



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 19, DE 2022**

**(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)**

Recurso contra poder conclusivo das comissões do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP, que “altera os arts. 642- A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.”

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Recurso contra poder conclusivo das comissões do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP, que “*altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.*”

Senhor Presidente,

Em conformidade com o art. 58, § 2º, I, da CF/88 c/c art. 58, § 1º e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os signatários abaixo apresentam **RECURSO CONTRA PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES**, para que seja apreciado pelo Plenário o Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP, que “*altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.*”

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Deputado Bira do Pindaré





# **Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Bira do Pindaré)**

Recurso contra poder conclusivo das comissões do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP, que “altera os arts. 642- A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.”

Assinaram eletronicamente o documento CD220610023200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) \*-(P\_7818)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 3 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) \*-(P\_112403)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 6 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 8 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 10 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 11 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 12 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 13 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 14 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 15 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 16 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 17 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 18 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)



- 19 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 20 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 21 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)
- 25 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 26 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 27 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 28 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 29 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 30 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 31 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 32 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 33 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 34 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 35 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 36 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 37 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 38 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 39 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 40 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 41 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 42 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 43 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 44 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 45 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 46 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 47 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 48 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 49 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 50 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 51 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 52 Dep. Marcelo Ramos (PSD/AM)
- 53 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 54 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 55 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 56 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)



\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 15/07/2022 17:40 - Mesa

REC n.19/2022



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220610023200>



# CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

## (56ª Legislatura 2019-2023)

---

<b>Proposição:</b>	REC 19/2022												
<b>Autor da Proposição:</b>	Dep. Bira do Pindaré												
<b>Data da Apresentação:</b>	15/07/2022 17:40												
<b>Ementa:</b>	Recurso contra poder conclusivo das comissões do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP, que “altera os arts. 642- A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.”												
<b>Possui Assinaturas Suficientes:</b>	Sim												
<b>Modalidade de Assinatura definida pela Autor:</b>	Assinaturas Individuais												
<b>Totais de Assinaturas:</b>	<table border="1"><tr><td>Confirmadas</td><td>056</td></tr><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>000</td></tr><tr><td><b>Total</b></td><td>056</td></tr><tr><td><b>Mínimo</b></td><td>052</td></tr></table>	Confirmadas	056	Fora do Exercício	000	Repetidas	000	Inválidas	000	<b>Total</b>	056	<b>Mínimo</b>	052
Confirmadas	056												
Fora do Exercício	000												
Repetidas	000												
Inválidas	000												
<b>Total</b>	056												
<b>Mínimo</b>	052												

---

1	Deputado	Confirmadas	
		Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Alencar Santana	PT	SP
3	Alexandre Padilha	PT	SP
4	Alice Portugal	PCdoB	BA
5	André Figueiredo	PDT	CE
6	Bira do Pindaré	PSB	MA
7	Bohn Gass	PT	RS
8	Camilo Capiberibe	PSB	AP
9	Carlos Veras	PT	PE
10	Célio Moura	PT	TO
11	Daniel Almeida	PCdoB	BA
12	Denis Bezerra	PSB	CE
13	Enio Verri	PT	PR
14	Fernanda Melchionna	PSOL	RS

15	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
16	Fábio Trad	PSD	MS
17	Gervásio Maia	PSB	PB
18	Glauber Braga	PSOL	RJ
19	Ivan Valente	PSOL	SP
20	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
21	Joenia Wapichana	REDE	RR
22	Jorge Solla	PT	BA
23	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
24	José Guimarães	PT	CE
25	José Ricardo	PT	AM
26	Leo de Brito	PT	AC
27	Leonardo Monteiro	PT	MG
28	Luiza Erundina	PSOL	SP
29	Marcelo Ramos	PSD	AM
30	Merlong Solano	PT	PI
31	Nilto Tatto	PT	SP
32	Patrus Ananias	PT	MG
33	Paulão	PT	AL
34	Professora Marcivania	PCdoB	AP
35	Professora Rosa Neide	PT	MT
36	Reginaldo Lopes	PT	MG
37	Rejane Dias	PT	PI
38	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
39	Rodrigo Agostinho	PSB	SP
40	Rogério Correia	PT	MG
41	Rubens Otoni	PT	GO
42	Rubens Pereira Júnior	PT	MA
43	Sâmia Bomfim	PSOL	SP
44	Tadeu Alencar	PSB	PE
45	Talíria Petrone	PSOL	RJ
46	Tereza Nelma	PSD	AL
47	Túlio Gadêlha	REDE	PE
48	Valmir Assunção	PT	BA
49	Vander Loubet	PT	MS
50	Vicentinho	PT	SP
51	Vilson da Fetaemg	PSB	MG
52	Vivi Reis	PSOL	PA
53	Waldenor Pereira	PT	BA
54	Zeca Dirceu	PT	PR
55	Zé Carlos	PT	MA
56	Áurea Carolina	PSOL	MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.083-B, DE 2019**

**(Do Sr. Marcos Pereira)**

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 642-A. ....

.....

§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz.” (NR)

“Art. 883. ....

Parágrafo único. Recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na execução judicial, é possível a penhora recair sobre o faturamento da empresa, respeitada a seguinte ordem preferencial, estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015):

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Observa-se, pelo rol acima transscrito que o faturamento da empresa é um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfação dos direitos do credor, uma vez que a saúde financeira da empresa é o que garante a sua produção e o pagamento dos salários dos demais trabalhadores.

A excepcionalidade com que deve ser considerada a penhora de percentual do faturamento da empresa é reiterada pelo art. 866 do CPC, que permite tal medida “*se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado*”. Reforçando a necessidade de se preservar a empresa, determina o § 1º do art. 866 que “*o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em prazo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*”.

Muitas vezes, porém, ocorrem abusos nas penhoras, especialmente nas execuções trabalhistas, e, na pressa de finalizar a execução, são bloqueados altos percentuais do faturamento, o que acaba por comprometer o funcionamento da empresa e ameaça a extinção de dezenas ou milhares de empregos.

O objetivo do nosso projeto é, por meio do acréscimo do parágrafo único ao art. 883 da CLT, permitir que a execução trabalhista tenha prosseguimento, satisfazendo os créditos do trabalhador na reclamação trabalhista, mas sem colocar em risco o desenvolvimento regular das atividades empresariais.

Propomos, ademais, que seja inserido novo parágrafo no art. 642-A da CLT, a fim de permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a partir da determinação judicial da penhora de percentual sobre o faturamento da empresa. Consideramos que o bloqueio mensal de valores equivale à garantia por penhora suficiente, ainda que não imediatamente, mas em tempo razoável, como dispõe o § 1º do art. 866 do CPC.

A expedição da Certidão positiva com efeito de negativa permitirá ao titular participar de licitações, o que representará uma possibilidade maior de faturamento e, consequentemente, mais rapidez na satisfação da dívida que gerou a penhora.

Diante do exposto, e considerando que nosso projeto atende ao princípio da preservação e função social da empresa, pedimos apoio aos nobres Colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado MARCOS PEREIRA

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, no sentido de regular a penhora sobre o faturamento da empresa.

No art. 642-A, acrescenta-se § 5º que considera suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz, para o caso de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No art. 883, que trata da situação em que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, o projeto acrescenta parágrafo único, determinando que, recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento.

Justifica o ilustre Autor que o faturamento da empresa é um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfação dos direitos do credor, uma vez que a saúde financeira da empresa é o que garante a sua produção e o pagamento dos salários dos demais trabalhadores e, apesar de ser um dos últimos na escala preferencial de penhor5a, há muitos abusos em que altos percentuais de faturamento são comprometidos, afetando a saúde financeira da empresa devedora.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR.**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A realização de penhora para quitação de débitos trabalhistas em execução judicial é alternativa que segue preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil – CPC:

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*

*III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*IV - veículos de via terrestre;*

*V - bens imóveis;*

*VI - bens móveis em geral;*

*VII - semoventes;*

*VIII - navios e aeronaves;*

*IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*

*X - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*XI - pedras e metais preciosos;*

*XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*

*XIII - outros direitos.*

Observa-se que, por óbvias razões, o percentual do faturamento da empresa é uma das últimas prioridades, uma vez que sua capacidade econômica depende das suas receitas, que, se comprometidas de forma excessiva, podem inviabilizar o próprio funcionamento do negócio, afetando negativamente os empregos dos demais trabalhadores.

No entanto, há muitos casos em que o faturamento da empresa passa a ser objeto de penhora e o percentual fixado pelo juiz se torna abusivo. Como bem frisa o ilustre Autor em sua justificativa, o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 866 recomenda que “*o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em prazo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*”.

Este, portanto é o ponto crucial a ser avaliado sob a ótica econômica. A prioridade do crédito trabalhista e a necessidade de saná-lo o mais rapidamente possível com os instrumentos de penhora não está sendo questionado, mas a razoabilidade de se utilizar a penhora do faturamento da empresa com percentuais que excedem a sua capacidade de sobrevivência.

Neste sentido, entendemos que o projeto em análise cria uma solução adequada ao estabelecer um limite superior para o percentual do

faturamento a ser penhorado e ao preservar os recursos destinados à folha de pagamento. Tal mecanismo tem o condão de manter as fontes de recursos para quitar os débitos trabalhistas, mas reduzindo o seu impacto negativo no cumprimento das obrigações financeiras, tributárias e trabalhistas futuras da empresa.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.083/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. Absteve-se de votar o Deputado Zé Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA  
**Relator:** Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 3.083, de 2019, que “Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa”. Em primeiro lugar, o texto propõe a introdução de um parágrafo 5º ao Art. 642-A da CLT determinando para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas considerar suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz. Por fim o projeto também inclui parágrafo único no Art. 883 da CLT limitando até 20% a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, excluindo o valor referente à folha de pagamento. A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Findo o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Após a leitura de meu segundo parecer ao Projeto em epígrafe, recebi sugestões das lideranças partidárias e do governo com vistas a aperfeiçoamento da proposição, principalmente no que tange a definição de percentual da penhora sobre o faturamento, que, em nossa proposta está fixado em até 20% (vinte por cento) das receitas da empresa. Entre as sugestões apresentadas estava a de reduzir esse percentual para 5% (cinco por cento), até a sugestão mais radical, apresentada pelos técnicos governamentais, de não estabelecer legalmente qualquer tipo de percentual fixo.

Ante a essas divergências, debruçando-me sobre a questão, verifiquei ser nítida a posição majoritária da jurisprudência no sentido de que o percentual que deve ser aplicado para a manutenção das atividades empresariais depende de cada caso concreto e de acordo com as provas carreadas aos autos.

Portanto, determinar um valor fixo por intermédio de um projeto de lei dificultaria a intenção precípua do legislador que é simultaneamente a manutenção das atividades da empresa e ao mesmo tempo garantir a satisfação do débito do credor. Por essa razão, optamos por apenas reproduzir na legislação trabalhista, que não possui norma a respeito, dispositivo já previsto no Art. 866, § 1º do Código de Processo Civil, não estabelecendo um percentual e ressaltando que a penhora sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Adotamos também posição majoritária da jurisprudência que determina que o valor seja obtido após o abatimento das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista, eminentemente de caráter prioritário para o funcionamento da empresa.

Atendemos também solicitação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, no sentido de alterar nossa proposta ao § 5º art. 642-A da CLT, para que também seja considerada suficiente a penhora sobre o faturamento da empresa quando do montante deduzido, haja a satisfação do crédito. De acordo com nosso parecer a determinação da penhora pelo juiz permitirá a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) pela empresa, permitindo que ela tenha acesso a crédito. Entendemos que a satisfação do crédito é motivo ainda maior para que possa solicitar a CPDT.

Nesse sentido, apresentamos essa Complementação de Voto, favorável ao projeto de lei n º 3.083/19, acatando as sugestões apresentadas, na forma do substitutivo abaixo em anexo:

Apresentação: 27/09/2021 17:52 - CTASP  
PRL 3 CTASP => PL 3083/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho  
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse: <https://poderes.conselhodeassinatura.camara.leg.br/CDP14025062200>  
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019**

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 642-A. ....

§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz ou quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.” (NR)

Art. 883.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, após abatimento das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão em de de 2021.

**Deputado SILVIO COSTA FILHO  
Relator**



Assinado eletronicamente por Silvio Costa Filho  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 402 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.senado.gov.br/verificadigital/assinar/camara/leg.br/C2414025062200>  
Tels (61) 3215-5402/3402 - dep.silviocosta.filho@camara.leg.br

18

Apresentação: 27/09/2021 17:52 - CTASP  
PRL 3 CTASP => PL 3083/2019



## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado SÍLVIO COSTA FILHO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 09/11/21, acolhi as sugestões apresentadas pelos parlamentares que debateram a matéria, no sentido de proceder alterações em meu último parecer apresentado.

Primeiramente, alteramos a redação proposta para o Art. 642-A, tornando claro que, para concessão da **Certidão Positiva de Débitos trabalhistas**, será considerada suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento a partir da sua determinação pelo juiz quando o montante garanta a satisfação do crédito, excluindo o conectivo “ou” que consta da parte final da redação do parecer, dando assim mais garantia à empresa, no sentido de que a referida restrição não será entrave para a concessão do referido documento,

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 \*  
\* C D 2 1 6 6 7 7 2 4 5 3 0 0 \*



essencial às atividades da empresa, como por exemplo, concessão de linhas de crédito.

Por fim, retornamos à necessidade de determinação de um percentual fixo para o valor da penhora, o que também garante maior proteção ao princípio da manutenção da atividade empresarial, que a legislação e a jurisprudência abrigam.

## II - VOTO DO RELATOR

Portanto, ante ao exposto, reiteramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 3.083/19, nos termos desta **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, com o substitutivo anexo.

Brasília, de novembro de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)  
Relator

## PROJETO DE LEI N° 3.083, DE 2019

### SUBSTITUTIVO



\* C D 2 1 6 6 7 7 7 2 4 5 3 0 0 \*



Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

Art. 1º Incluam-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 642-A.....

.....  
§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.” .....

.....  
Art. 883.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, limitado a até 10 % (dez por cento) do valor mensal, deduzido das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista”.(NR)

Brasília, de novembro de 2021.

.....  
\* C D 2 1 6 6 7 7 7 2 4 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Deputado **SILVIO COSTA FILHO** (Republicanos/PE)  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 23/11/2021 20:46 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 3083/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Padre João, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785680500>



\* C D 2 1 2 7 8 5 6 8 0 5 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019**

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluam-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 642-A. ....

.....  
§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.”  
.....

“Art.  
883. ....

.....  
Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, limitado a até 10 % (dez por cento) do valor mensal, deduzido das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212887229300>

